



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 14020000039/18 | 03/12/2018 15:53:42 | NUCLEO ITAMARANDIBA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|--|---------------|---------------------|--|
| 2.1 Nome: 00339514-2 / EDNEI PEREIRA MATOS | 2.2 CPF/CNPJ: | | |
| 2.3 Endereço: | 2.4 Bairro: | | |
| 2.5 Município: ARICANDUVA | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 39.678-000 | |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|---------------|---------------------|--|
| 3.1 Nome: 00340616-2 / MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MENDES | 3.2 CPF/CNPJ: | | |
| 3.3 Endereço: | 3.4 Bairro: | | |
| 3.5 Município: ARICANDUVA | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 39.678-000 | |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-----------------------------|--------------------|-----------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Sapucaia - Sao Pedro | 4.2 Área Total (ha): 8,9700 | | |
| 4.3 Município/Distrito: ARICANDUVA | 4.4 INCRA (CCIR): | | |
| 4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 3934 | Livro: 19-B | Folha: 102 | Comarca: ITAMARANDIBA |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 752.200 | Datum: SIRGAS 2000 | |
| | Y(7): 8.011.800 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 35,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
| Mata Atlântica | 8,9700 |
| Total | 8,9700 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Nativa - sem exploração econômica | 7,9900 |
| Agricultura | 0,3710 |
| Silvicultura Eucalipto | 0,6090 |
| Total | 8,9700 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | | |
|---|------------------------------------|---------------------|-------------------------------|-------------------|--------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 0,0000 | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | Agrosilvipastoril | 0,0000 |
| | | | | Outro: | 0,0000 |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | | 6,1910 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | | 6,1910 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) | |
| Mata Atlântica | | | | 6,1910 | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) | |
| Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial | | | | 6,1910 | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | | |
| | | | X(6) | Y(7) | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 752.000 | 8.011.800 | |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) | |
| Agricultura | Cafeicultura | | | 2,6910 | |
| Pecuária | Pastagem | | | 3,5000 | |
| Total | | | | 6,1910 | |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | | |
| LENHA FLORESTA NATIVA | Lenha para uso na própria propried | 170,85 | M3 | | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | | |

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 13/11/2018
- Data do pedido de informações complementares: Não foi o caso
- Data de entrega das informações complementares: Não foi o caso
- Data da emissão do parecer técnico: 10/06/2019

1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental na forma de corte raso com destoca para fins de uso alternativo do solo e com a utilização do material lenhoso auferido para uso na própria propriedade, em área de 06,191 hectares (ha), na Fazenda Sapucaia/São Pedro. A intervenção tem como objetivo a implantação de áreas de agricultura (cafezal) e de pecuária (pastagem).

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Sapucaia/São Pedro, localizada no município de Aricanduva, possui área total de 08,97 ha correspondentes a 0,22425 módulos fiscais de 40 ha, cada.

A Fazenda é uma Área de Posse devidamente caracterizada conforme Declaração juntada à folha 21 do Processo, cuja dominialidade é da Senhora Maria de Fátima Pereira Mendes com área total de 08,97 hectares. Vale ressaltar que o responsável pela Regularização Ambiental / Exploração Florestal na área é o Senhor Ednei Pereira Matos, conforme Contrato de Arrendamento Rural acostado à folha 19 do Processo.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da Empresa de Consultoria TERRA VALE Consultoria Ambiental. O Mapeamento Físico é de autoria do Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA: 188.153/D, e o Inventário Florestal está sobre a responsabilidade dos Engenheiros Florestais Arthur Duarte Vieira, CREA-MG: 188.153/D, e do Mestre em Ciências Florestais / Engenheiro Florestal Thiago J. Ornelas Otoni, CREA-MG: 128.899/C.

A área do empreendimento possui formato retangular e ocupará uma área de 06,19 ha. A intervenção ocorrerá no Bioma Mata Atlântica, abrangendo, como se verá a seguir a fitofisionomia: floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração (FESD - I).

Toda a intervenção ocorrerá dentro da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha.

Como se verifica no Relatório de Vistoria foi constatado que o imóvel não apresenta nenhuma tipologia de Áreas de Preservação Permanente, bem como, não foram constatadas as presenças de áreas sub utilizadas.

3. Da Reserva Legal:

A propriedade possui uma Área de Reserva Legal-ARL, em gleba única, localizada na porção nordeste do imóvel, ocupada com vegetação nativa típica da fitofisionomia Floresta Estacional Semi Decidual – FESD, em bom estado de conservação com área de 01,7993 hectares, não sendo inferior aos 20% exigido por lei, sendo que a mesma se encontra regularizada, tendo em vista que se verifica juntado ao Processo, às folhas 22 a 24, o devido Recibo de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural-CAR: MG-3104452-1FCF.4FEC.D691.43AF.BCF9.61E2.6504.C09B.

Foram aleatorizados dois pontos de verificação da delimitação e estado de conservação da ARL. A primeira delas está localizada nas proximidades das coordenadas planas UTM E: 752.444 m e N: 8.011.965 m e a segunda nas proximidades das coordenadas E: 752.280 m e N: 8.011.960 m. Se encontram ocupadas por vegetação de FESD em estágio médio de regeneração; presença incipiente de espécies ruderais, com presença mais pronunciada em suas bordas; presença de sub bosque em profusão; alta densidade de indivíduos arbóreos, com baixa luminosidade natural em seu interior; nítida estratificação do dossel; em seu interior foram verificadas as ocorrências das seguintes espécies arbóreas nativas: para tudo, canudo de pito, sucupira, candeia, angicos, dentre outras não identificadas.

Pelo acima exposto conclui-se pela validação da ARL regularizada.

Vale ressaltar que a ARL não se encontra totalmente cercada, sendo que, tendo em vista os usos alternativos requeridos, que inclui a implantação de pastagem para bovinocultura, foi recomendado e acatado pelos acompanhantes quanto ao seu total isolamento.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 1402000039/18 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 06,191 hectares (ha). A intervenção tem como objetivo a implantação de pastagem e agricultura.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma Mata Atlântica, em área prioritária para conservação com classificação baixa ou muito baixa, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Alternativa Locacional

Não há alternativa locacional para implantação do uso alternativo do solo, tendo em vista que a área requerida, à exceção da área já delimitada para o cômputo da ARL, são os únicos remanescentes nativos passíveis de supressão para o objetivo da Intervenção Ambiental já detalhado acima.

- Inventário Florestal

Atendendo a legislação vigente, foi apresentado um inventário florestal contemplando a área do empreendimento.

Devido as características da área o Inventário adotou a metodologia de Amostragem Casual Simples (ACS).

O imóvel em questão, bem como a área requerida para a intervenção ambiental estão localizados no interior do Bioma Mata Atlântica, sendo que, tendo em vista o uso alternativo requerido, necessário se fez a apresentação de levantamento fito sociológico visando demonstrar que a área requerida para intervenção se encontra em estágio inicial de regeneração.

Para tanto, foi juntado ao Processo, em suas folhas 31 a 51 o Plano de Utilização Pretendida – PUP.

A área solicitada para intervenção está localizada em gleba única, ocupada por fragmento florestal, onde foi realizado o inventário florestal.

A gleba possui extensão de 6,191 ha. Para o estudo florestal foram alocadas em campo 3 parcelas amostrais de 20 m x 20 m, totalizando, cada uma, uma área de 400 m². A metodologia adotada foi amostragem casual simples. Para o cálculo de volume foi adotada a seguinte equação: $VTCC = 0,00007423 \times DAP1,707348 \times Ht1,16873$.

Durante a vistoria foram aferidas, aleatoriamente, um mínimo de 10% do total de parcelas. Desta forma, foram aferidas duas parcelas do inventário, sendo elas: Parcela A1 (coordenada UTM X:752404,50 / Y:8011847,99) e Parcela A2 (coordenada UTM X:752299,00 / Y:8011809,00).

A Parcela A1 apresenta as seguintes características: presença de espécies pioneiras, em especial, Myrcia amazônica e Eremanthus erythropappus; aspecto de “paliteiro”, ou seja, alta presença de indivíduos não mensuráveis com CAP a altura do peito inferiores a 15,7 centímetros, sendo alguns deles com altura total superando a altura média de 05 metros esperada para o estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica (FESD), conforme preceitua a Resolução CONAMA nº 392/2007; o sub bosque é formado por espécies herbáceas; presença incipiente de cipós; ausência de epífitas; alta luminosidade natural no interior do fragmento; não há estratificação de dossel; presença de camada fina de serapilheira;

A Parcela A2 apresenta as seguintes características: presença de espécies pioneiras (presença significativa de Eremanthus erythropappus); aspecto de “paliteiro”, ou seja, alta presença de indivíduos não mensuráveis com CAP a altura do peito inferiores a 15,7 centímetros; menor altura média dos indivíduos, tendo em vista que a parcela se localiza em uma cota mais elevada, com solos arenosos (desenvolvimento reduzido em razão do stress edáfico); o sub bosque é formado por espécies herbáceas; presença incipiente de cipós; ausência de epífitas; alta luminosidade natural no interior do fragmento; não há estratificação de dossel; presença de camada fina de serapilheira.

O inventário apresentado junto ao PUP possui erro amostral de 8,9418%, valor aceito pela legislação vigente que é de 10% para nível de probabilidade de 90%.

O volume médio das parcelas amostradas é de 18,3995 m³/ha, sendo que para o Inventário Florestal juntado ao PUP é de 17,6006 m³/ha, portanto, com erro de 04,34% e, desta forma, em conformidade com o erro em % do Inventário admissível pelo IEF.

Validada a amostragem, passa-se a aferição da Análise Estatística do Inventário Florestal apresentado:

Vale ressaltar que, além da aferição do erro de amostragem em % verifica-se que o volume médio das parcelas amostradas de 18,3995 m³/ha está em conformidade com o limite superior do intervalo de confiança (m³/ha) demonstrado acima.

A gleba única proposta para a Intervenção Ambiental, é constituída por FESD - I. O estudo alocou em campo 03 parcelas. Registrou-se 20 espécies distribuídas em 09 famílias botânicas. As famílias com maior número de indivíduos foram Fabaceae (21) e Myrtaceae (36). As espécies com maior IVI foram Eremanthus erythropappus (candeia) e Myrcia amazonica.

A altura e diâmetro médio, por espécie registrado é de, respectivamente, 04,635 m e 07,713 cm.

A análise dos dados levantados na vistoria é condizente com o estudo apresentado, sendo que desta forma, o inventário é considerado válido e, desta forma, conclui-se que a vegetação requerida para supressão se constitui de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração, conforme os parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007.

O inventário florestal realizado e validado estima que o volume total será de 170,8478 m³ de lenha nativa.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

O estudo apresentado, bem como as verificações de campo não identificaram a presença de espécies ameaçadas de extinção na área requerida para a Intervenção Ambiental.

- Taxa florestal

A Taxa Florestal foi quitada sendo que seu comprovante se encontra juntado a folha 05 do Processo. Vale ressaltar que não a necessidade de cobrança e quitação de Taxa Florestal Complementar, tendo em vista que a estimativa volumétrica definida pelo Inventário Florestal foi validada, bem como, o rendimento de tocos e raízes já foi considerado para fins de emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, conforme se verifica na Tabela 13, constante da página 28 do PUP.

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 22.796, de 28/12/2017 dispõe em seu artigo 68, que o artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.”

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando que a forma de Intervenção Ambiental em questão não se amolda nos critérios de isenção da cobrança da Reposição Florestal previstas na norma vigente.

Considerando, conseqüentemente, opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de lenha nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 170,8478 m³ é de R\$ 5.289,44.

- Compensação florestal

Tendo em vista a natureza da Intervenção Ambiental Requerida, bem como, pelo todo o acima exposto, não se vislumbra na Legislação Florestal vigente, para o caso em tela, a incidência de nenhuma modalidade de Compensação Ambiental/Florestal prevista.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectives Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Redução da cobertura vegetal nativa e, conseqüentemente, da conectividade entre fragmentos, do suprimento de alimento e de abrigo a fauna silvestre;
- Produção de resíduos sólidos;
- Compactação do solo.

Medidas Mitigadoras:

- Adotar um cronograma sequencial de supressão da vegetação nativa;
- Implantar o Projeto de Alteração do Uso do Solo imediatamente após a supressão;
- Evitar a utilização de fogo como prática agrícola;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área de implantação do projeto;
- Sempre que possível promover a prática de incorporação de resíduos da exploração visando manter e/ou melhorar a estrutura dos solos

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para a Intervenção Ambiental pretendida em 06,191 ha, tendo em vista que a intervenção ocorrerá no Bioma Mata Atlântica, na fitofisionomia Floresta Estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, rendimento lenhoso de 170,8478 m³ de lenha de floresta nativa, no Imóvel Rural Fazenda Sapucaia / São Pedro, de interesse do Senhor Ednei Pereira Matos.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Conduzir a implantação das áreas de agricultura e da pastagem mediante a adoção das devidas prescrições técnicas visando a conservação dos solos.
- Previamente ao recebimento do DAIA, o responsável pelo Processo deverá apresentar comprovação de recolhimento da Reposição Florestal devida.

8. Recomendação:

- Promover o integral isolamento da Área de Reserva Legal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 22 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 06,191 ha, com a finalidade de desenvolver as atividades de pecuária em uma gleba com área de 3,50 há bem como agricultura, em uma gleba referente à área de 2,691 há.

O imóvel de denominação “Fazenda Sapucaia/São Pedro” objeto da presente análise localiza-se no Município de Aricanduva, e possui uma área de 08,97 há correspondentes a 0,2245 módulos fiscais de 40 há cada. Encontra-se situado no bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Ressalta-se por fim, que na propriedade não há áreas subutilizadas.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor (fls.52/54).

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa n° 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.10/11.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.66/70, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. Assim sendo, a intervenção na vegetação em estágio inicial de regeneração poderá ser autorizada nos termos do art. 25 da Lei Federal n° 11.428, de 2006.

Observa-se ainda, que foi apresentado o inventário florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal n° 6.660, de 2008.

2.2) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal.

2.3) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl.12 os documentos pessoais do Requerente, bem como às fls.15/17 a Procuração e os documentos do Representante legal do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Declaração de posse, em nome de Maria de Fátima Pereira Mendes, fl.21, com a devida assinatura dos confrontantes, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°1905, de 12 de agosto de 2013. Além disso, consta às fls.19/20 o contrato de arrendamento feito entre o requerente Ednei Pereira Matos, e a posseira da propriedade Maria de Fatima Pereira Mendes.

2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei n° 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei n° 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei n° 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração; (...)" grifo nosso.

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, "in verbis":

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento.

Consta à fl. 05 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 170,85 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 777,69 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Diante do exposto, não será necessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, uma vez que a taxa quitada, corresponde ao volume declarado pelo requerente.

2.7) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 66/70, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, o valor da reposição florestal referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 170,8478 m³, o que equivale ao valor de R\$5.289,44 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

2.8) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 66/70

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.9) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.22/24, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.10) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.11) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.66/70, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

2.12) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..)” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento foi apresentado às fls.31/51, assim como preceitua a referida legislação.

2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.55/56), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto

na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.66/70;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida. Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Reposição Florestal, referente ao volume de 170,8478 m³ de lenha de floresta nativa, correspondente ao valor de R\$5.289,44 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art.1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 11 de junho de 2019.

Carlizandra Viana
Chefe do Núcleo de Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
MASP. 14607923
OAB/MG 142.138

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha

| |
|--|
| 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) |
|--|

CARLISZANDRA VIANA - 142138

| |
|----------------------------|
| 17. DATA DO PARECER |
|----------------------------|

terça-feira, 25 de junho de 2019